

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 0.880/031.452/89-24

SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 107-1.128

RECURSO Nº 106.618 - IRPJ - EX.: 1986

RECORRENTE: FILOAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO

Arbitramento de Lucros - Livros e Documentos Fiscais Extraviados - O extravio de livros e documentos fiscais, que se encontravam em veículo do contador da empresa, não elide a tributação com base no arbitramento dos lucros, já que não se revelou nenhuma cautela tendente a evitar os efeitos do caso fortuito ou de força maior, inclusive furto.

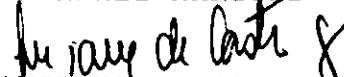
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILOAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10.880/031.452/89-24

RECURSO Nº 106.618

ACÓRDÃO Nº 107-1.128

RECORRENTE: FILOAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte, conforme carta endereçada à Agência da Receita Federal do Pari(SP), comunicou ter havido furto dos livros e documentos fiscais da sociedade, dentre os quais as duplicatas quitadas dos fornecedores, referentes ao período de jan/84 a out/86.

Aproveitando o ensejo, na comunicação feita, anexou cópia xerox da folha nº 29, do livro modelo 6, onde se constataria, que no dia 12.11.86, foi lavrado, pela Receita Federal, termo de encerramento de fiscalização, onde nenhuma irregularidade teria sido constatada (fls. 21/23).

Aos 9 de junho de 1989, a contribuinte foi intimada a prestar os seguintes esclarecimentos:

1. Se a documentação contábil e fiscal, tida como extraviada, conforme Boletim de Ocorrências nº 4096 da SSP, foi recuperada, no todo ou em parte, haja vista que foram exibidas a esta Fiscalizão, duplicatas de fornecedores, relativas ao período-base de 1985, as quais incluem-se entre os documentos perdidos.

2. Se a empresa reúne condições e elementos para proceder à restituição da escrita contábil e fiscal, de modo a enquadrar-se nas exigências relativas à tributação com base no lucro real (fls. 24).

Em resposta, disse à autoridade:

"Atendendo a intimação datada de 09.06.89, comunicamos que a documentação extraviada conforme B.O. nº 4096/86 da SSP, não foi recuperada, motivo pelo qual não reúne condições e elementos para proceder à reconstituição da escrita contábil e fiscal para a apuração com base no lucro real.

E, aproveitando o ensejo, esclareceu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10.880/031.452/89-24
ACÓRDÃO Nº 107-1.128

"que as duplicatas de fornecedores de 1985, referentes ao saldo da conta de fornecedores em 31.12.85, não foram extraviadas pelo fato de após o encerramento de cada balanço serem arquivadas na "Pasta AZ" juntamente com a respectiva relação e cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ficando sempre isolada dos demais documentos por tratar-se de encerramento de Balanço" (fls. 25).

Aos 30 de Junho de 1989, a contribuinte foi novamente intimada, agora para "apresentar, no prazo de 3 (três) dias, o livro "Registro de Ocorrências Fiscais (modelo 6)". (fls. 26).

Em resposta, disse a contribuinte:

"Depois de exaustivamente procurado o livro modelo 6 (Registro de Utilização de Documentos Fiscais a Termos de Ocorrências) e não encontrado, deve ter sido extraviado juntamente com a documentação conforme documento já encaminhado a Receita Federal de 10.12.86".

A autoridade de fiscalização, após as intimações feitas e os esclarecimentos prestados pela contribuinte, lavrou auto de infração arbitrando o lucro da empresa por entender que em face da ausência total da escrita e da documentação contábil/fiscal (exceto quanto à duplicatas) torna-se impraticável o exame dos valores consignados na declaração de rendimentos (fls. 32), enquadrando a situação nos artigos 157, 159, 160, 161, 165, 399, I, 400 e 405, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80), e Portaria MF 22/79.

A Contribuinte, em sua impugnação, disse, em síntese:

- que em tempo hábil foi levado ao conhecimento da Fazenda Pública o extravio dos livros e documentos fiscais e mercantis; e
- que espera medidas racionais determinadas pelo setor competente, na certeza que irá conceder tempo suficiente para que a direção da sociedade possa complementar a reunião dos documentos e com isso levar a bom termo a "reconstituição" dos assuntos de ordem fiscal e contábil".

A autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, assim resumindo-se a sua decisão:

- O Fisco constatou que a Impugnante não possuía os livros fiscais e contábeis e os demais documentos que serviram de base aos valores apresentados em sua Declaração de Rendimentos;
- Tal fato, de acordo com o artigo 157 do RIR/80, não permite que a Contribuinte se submeta à tributação com base no lucro real naquele exercício;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.880/031.452/89-24
ACÓRDÃO Nº 107-1.128

- Com base no artigo 399, inciso I, do RIR/80, o Autuante deve arbitrar o lucro da Impugnante, que servirá de base de cálculo do imposto;
- A solicitação de prazo para reconstituição da escrita trata-se de mera ação protelatória, já que a própria Impugnante confessou ser impossível tal fato, ou estaria a demonstrar indícios de sua existência;
- Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro (fls. 49/52).

A Contribuinte, reeditando as razões apresentadas na peça vestibular, em seu recurso, acrescenta, ainda:

- que o princípio da verdade material exige que a autoridade administrativa investigue, de ofício, a verdade dos fatos, produzindo as provas correspondentes a estes fatos verdadeiros;
- que o contribuinte noticiou ao fisco que em 14.11.86 seus documentos de escrita e livros fiscais, que estavam sob a guarda de seu contador, foram furtados, sendo que esse contador, em razão de haver sido demitido por fraude em documentos fiscais, guias de recolhimento e carimbos falsos, armou uma extorsão e sequestro de um dos sócios da Recorrente, com a exigência de devolver tais documentos falsos;
- que a impugnante não se omitiu de proceder a reconstituição da escrita fiscal e contábil como alega a autoridade fiscal, apenas necessitaria de tempo hábil para apresentação dos documentos;
- que uma coisa é arbitrar um lucro tributável através de prova indiciária, como depósito bancário, sinais exteriores de riqueza, acréscimo patrimonial não comprovado, processo probatório indireto que permite obter-se a base de cálculo ordinária do imposto de renda -lucro- dentro do princípio da verdade material, e outra coisa bem diferente é de se cobrar o mesmo imposto de renda, com o apoio legal em elementos de provas diretas que, porém, muito indiretamente fornecem perspectivas do lucro da empresa; e
- que o contribuinte do imposto de renda tem o dever de provar todas as despesas operacionais, custos e lucros, não sendo provadas devidamente é necessário que prove seu passivo real, fornecendo todas as informações necessárias para a determinação do crédito tributário, neste caso terá de possuir todos os fatos que tenham provado o montante do imposto pago ou que tenha a pagar.

Por fim, requer seja o auto de infração anulado.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº10.880/031.452/89-24
ACÓRDÃO Nº 107-1.128

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Recorrente, tendo em vista o fato de ter perdido toda documentação comercial e fiscal (com exceção das duplicatas que, dadas como perdidas, não se perderam) relativa ao período-base de 1986.

Não se conformando com a decisão prolatada pela autoridade julgadora monocrática, a Recorrente interpõe recurso a este Conselho.

O arbitramento, do ponto de vista jurídico, não se trata de penalidade. Este Conselho, em mais de uma oportunidade, já deixou assente que o arbitramento é apenas um critério de fixação da base de cálculo do imposto de renda, critério este delineado no CTN e na lei ordinária, a que o fisco se socorre quando a escrituração mercantil do contribuinte se mostre imprestável ou quando esta simplesmente inexistir. É a forma que o legislador encontrou para salvaguardar o crédito tributário, cuja razão de ser está acima de problemas ou interesses particulares.

Se o arbitramento é ou não medida justa aqui não cabe se discutir. Trata-se de questão meta-jurídica, certamente pensada pelo legislador ao criar a regra de tributação. A autoridade de fiscalização, no exercício de sua função, deve observá-la e fazê-la cumprir, sempre que se fizerem presentes as hipóteses de sua aplicação.

É o caso concreto.

Com efeito, provou a recorrente, mediante a exibição de um Boletim de Ocorrência, que o seu Contador teria tido o seu veículo arrombado, dele se furtando um rádio toca-fitas, bem como todos os livros e documentos relativos ao ano-base de 1986.

Posteriormente, soube-se que as duplicatas, que teriam sido dadas como furtadas, não o foram, e que o livro modelo 6, cuja cópia de uma página se anexou à comunicação que se fez do furto à Receita Federal, que não se discriminou dentre os furtados, o foi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

6

PROCESSO Nº 10.880/031.452/89-24
ACÓRDÃO Nº 107-1.128

Ora, mesmo admitindo-se a verdade dos fatos apontados, não obstante o arbitramento ser medida extrema, neste caso foi incensurável a atitude tomada pela autoridade de fiscalização.

É que este Conselho, apesar de reconhecer que casos fortuitos possam, eventualmente, afastar o arbitramento, já assentou orientação que isto não deve ocorrer quanto o contribuinte ou seus prepostos não tomam as mínimas cautelas na guarda e conservação de seus livros e documentos fiscais.

Apesar de ser usual o furto ou roubo de veículos, certamente que não é usual, além de absolutamente contra-producente, deixar um veículo estacionado, à noite, na rua, carregado de livros e documentos fiscais, notadamente se este veículo pertence ao contador, responsável pela escrituração, guarda e conservação dos livros e documentos, técnico absolutamente ciente de suas responsabilidades, irrelevante, "in casu", ter-se constatado, posteriormente, que este não se tratava de pessoa proba.

Não por outra razão que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em caso análogo, com muita propriedade, assim decidiu:

"Incêndio. A destruição de livros e documentos em escritório de contador, fora do estabelecimento comercial, não elide a tributação com base no arbitramento dos lucros, desde que não revelada a adoção das cautelas mínimas tendentes a evitar os efeitos do caso fortuito ou de força maior, inclusive incêndio. (Ac. CSRF/01-0.178/81)".

Ou seja, assim como no processo julgado pela CSRF, aqui também não se revelou a adoção de nenhuma cautela, razão pela qual impunha-se arbitramento.

Note-se, aliás, que o arbitramento não é atitude condicional. Uma vez aplicado, tem-se decidido, em regra, não mais caber a sua revisão, mormente neste caso em que a Recorrente, embora tendo dito que refaria a sua escrita (não se sabe como), passados vários anos, nada de concreto apresentou.

Por tudo isso, conheço do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília/DF, 28 de abril de 1994

Conselheiro Natanael Martins - Relator.